

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 10/06/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35129-impedimento-e-suspei-o-no-processo-civil-brasilero>

Autore: Hylana Carvalho Motta

Impedimento e suspeição no Processo Civil Brasileiro

Impedimento e suspeição no Processo Civil Brasileiro

Hylana Carvalho Motta

Resumo: o presente trabalho buscou analisar os conceitos de impedimento e suspeição no âmbito do Processo Civil Brasileiro, as suas respectivas hipóteses de incidência, quem é passível de ser reconhecido como impedido ou suspeito, além de ter analisado sobre o procedimento de reconhecimento destes conceitos processuais.

Palavras-chave: Processo Civil. Impedimento. Suspeição. Procedimento.

Abstract: this study analyzed the concepts of impediment and suspicion in the Brazilian Civil Process, their respective hypotheses incidence, who is liable to be recognized as suspect or prevented, and have analyzed about the procedure for recognizing these procedural concepts .

Keywords: Civil Process. Impediment. Suspicion. Procedural.

1 INTRODUÇÃO

Os conceitos de impedimento e suspeição relacionam-se com o grau de comprometimento que o juiz possui com a causa na qual ele realizará o julgamento; sendo que o impedimento se configura em um aspecto objetivo e sua presunção é absoluta, enquanto que na suspeição ela é configurada como um aspecto subjetivo e se tem uma presunção relativa da parcialidade do juiz. Podem-se ter estas situações em qualquer tipo de processo, inclusive na jurisdição voluntária, visto que nesta também há o interesse por parte da justiça de intervir nos negócios jurídicos dos particulares. A existência destes incidentes processuais se dá pelo fato de que as partes esperam uma decisão justa por parte do juiz e para que isto ocorra ele deve atuar no processo de forma imparcial.

Segundo Vicente Greco, a imparcialidade do juiz, que se trata de um pressuposto do atuar jurisdicional e um dos mais importantes quesitos do princípio do juiz natural, pode ser avaliada sobre dois aspectos, o subjetivo e o objetivo, questões estas tratadas pelo Código de Processo Civil (CPC). Nas situações de impedimento (previstas nos artigos 134 e 136 do CPC) o juiz não pode exercer a sua função jurisdicional, visto que a sua atuação ocasionará a nulidade do processo, e mesmo nas ocasiões em que se tem a sentença proferida por magistrado impedido, ela poderá ser submetida à ação rescisória. Já a suspeição (com hipóteses previstas no artigo 135 do CPC) não torna a sentença nula e ela deverá ser arguida no curso do processo, visto que não é possível alega-la posteriormente ao seu julgamento como ocorre nas hipóteses de impedimento¹.

Nos casos previstos no artigo 134 e 136 do CPC, o juiz participou ou tornou-se próximo da relação litigiosa que se encontra em discussão, cabendo o seu respectivo afastamento do processo; e nos casos previstos no artigo 135 do mesmo código, o juiz se encontra psicologicamente ligado à causa, sendo situações de extrema suspeita sobre a parcialidade do mesmo².

As hipóteses de impedimento e suspeição também são aplicáveis aos membros do Ministério Público, mas quando ele for parte não se aplica o inciso V do artigo 135 do CPC e nem as hipóteses do artigo 134 do mesmo código, pois nestas situações não há motivo de

¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 246-247.

² GRECO FILHO, 2009, v. 1, p. 248-249.

declará-lo suspeito ou impedido, visto que haverá uma atuação do membro ministerial como parte no processo³.

As hipóteses de impedimento e suspeição também se aplicam aos serventuários da justiça, ao perito e ao intérprete; mas nestas quatro últimas situações (incluindo a do membro ministerial) o procedimento utilizado para alegá-las é distinto daquele utilizado para declarar o juiz suspeito ou impedido, conforme o que se encontra disposto no §1º do artigo 138 do CPC. Para as testemunhas, há dispositivos no capítulo referente às provas, não se aplicando a exceção a elas, mas sim a contradita. Ao alegar o impedimento e a suspeição para as pessoas elencadas no artigo 138 do CPC, deve-se realizar petição que seja fundamentada e a mesma deve ser apresentada na primeira oportunidade na qual a parte pode se manifestar no processo. O incidente é processado em separado e sem suspender a causa, e há também a diferença de que estas pessoas elencadas neste artigo não possuem o dever de se declararem de ofício impedidos ou suspeitos, como é o caso do juiz⁴.

Há um caso de impedimento diferenciado que ocorre nos tribunais, quando existe a situação na qual dois juízes parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou até o segundo grau na linha colateral, e que atuam no mesmo tribunal, sendo que aquele que conhecer primeiro do processo impede o outro de participar do julgamento dos mesmos autos, conforme disposto no artigo 136 do CPC⁵.

Cabe fazer a ressalva que tais disposições legais sobre impedimento e suspeição decorrem de princípios gerais que orientam o direito processual civil, princípios tais como: da imparcialidade, da igualdade, e do contraditório e ampla defesa. O primeiro deles se refere ao pressuposto que torna a relação processual válida, sendo ele de fundamental importância para que se possa garantir a justiça para as partes, que possuem o direito de terem sua causa sendo julgada por um magistrado imparcial. O segundo dos princípios acima mencionado corresponde ao tratamento que o juiz deve dar as partes, cabendo a ele tratar os iguais de forma igual e os desiguais na medida de suas desigualdades, para que assim cada um possa fazer valer suas razões, sem conceder benefícios a nenhuma delas. O terceiro princípio também se relaciona com a imparcialidade do magistrado, que deve se colocar entre as partes na relação processual para resolver o litígio, mas de forma equidistante de ambas, proporcionando a elas a oportunidade de participarem do processo e proporem suas razões

³ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 249-250.

⁴ GRECO FILHO, 2009, v. 1, p. 250

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 208.

para que o magistrado possa dar uma sentença de acordo com o que seja correto. Então, é possível compreender que o atuar imparcial, seja do magistrado, do membro do Ministério Público ou dos próprios auxiliares da justiça elencados no artigo 138 do CPC, acaba se constituindo numa garantia dada às partes que se encontram no processo e que possuem o direito de terem o seu litígio sendo processado de forma imparcial, sem gerar privilégios a uma ou a outra⁶.

Concluindo, a atuação imparcial do magistrado ou das pessoas elencadas no artigo 138 do CPC é de fundamental importância para que as partes possam ter um resultado que efetivamente satisfaça às suas necessidades. Quando o Estado assumiu a função jurisdicional ele também acabou adquirindo a responsabilidade de estabelecer parâmetros para uma boa atuação da jurisdição, e os conceitos de impedimento e suspeição vieram para reforçar ainda mais esta concepção, haja vista que não é possível que ocorra uma solução de conflitos que seja justa quando o magistrado ou qualquer outra pessoa que atua no processo se encontra próximo a uma das partes, pois nestas hipóteses haverá a tendência deles se inclinarem favorável ou contrariamente a uma delas, não solucionando corretamente o litígio como se espera da atuação jurisdicional.

⁶ PELLEGRINI, Ada Grinover; ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2010, p. 58-63.

2 ANÁLISE DOS ARTIGOS 134 A 138 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

Segue abaixo a análise do artigo 134 do CPC a seguir exposto:

Art. 134 - É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único - No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

De acordo com Nelson Nery e Rosa Maria, comprava-se que pela redação do inciso I se torna impedido o juiz que se constitui em parte do processo ou que se tornou parte no decorrer do mesmo; no inciso II compreende-se que se o juiz que agiu anteriormente como advogado (atuou de forma parcial), perito (resolveu questão técnica ou científica sobre a causa), testemunha (possui conhecimento preexistente da causa) ou membro do Ministério Público (atuou como parte, neste caso possuiu o direito de ação; ou realizou pareceres como fiscal da lei), também se tornará impedido para realizar o julgamento da causa, visto que nestas ocasiões ele não atuou de forma imparcial, o que compromete o seu julgamento⁷.

No inciso III entende-se que a proibição se dá para os juízes de segundo grau, e também não é impedido o juiz que julgou o processo criminal e posteriormente a ação civil de indenização por danos decorrentes do crime já analisado anteriormente. Esta previsão se dá pelo fato de que quando se realiza um recurso, a intenção da parte é modificar a decisão anteriormente proferida, mas se a mesma pessoa que atuou em primeira instância atuar na segunda, a lógica é que ela manterá a decisão anteriormente proferida, além do mais interferirá nas decisões dos demais magistrados, visto que nestas hipóteses o que ocorre é uma

⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 536-541.

deliberação colegiada; e se assim ocorresse, estar-se-ia ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que a parte não teria sua causa sendo revista por outros magistrados, tornando ineficaz a ideia apregoada por tal princípio⁸.

No inciso IV têm-se os casos de parentesco do juiz com o advogado da parte, sendo que quando o seu cônjuge é advogado de uma das partes há impedimento do magistrado, ou nas situações de parentesco em linha reta, com parente consanguíneo ou afim do mandatário de qualquer das partes o juiz também se torna impedido, e este parentesco não se acaba mesmo que ocorra a dissolução do casamento ou da união estável; e quando for parentesco em linha colateral o impedimento se configura até o segundo grau, e ele pode ser consanguíneo ou afim, e se dissolve caso ocorra a finalização do casamento ou da união estável. Naqueles casos de vínculo parental, mas que não se encontram previstos no Código de Processo Civil, não há a ocorrência do impedimento, mas pode se configurar em uma situação de suspeição, dependendo da análise do caso concreto⁹.

No inciso V comprava-se que quando o juiz é cônjuge ou possui parentesco com a parte, e que seja consanguíneo ou afim na linha colateral se encontrará impedido de julgar a causa para os casos em que seu parentesco vá até o terceiro grau; já se for parente em linha reta quando consanguíneo não sofre limitações de graus, mas se é linha reta por afinidade há um limite que se estende para os filhos e pais do seu cônjuge ou companheiro, e por uma análise extensiva é impedido o magistrado que possui vínculo familiar de união estável. Vale ressaltar ainda que a disposição relativa ao terceiro grau se aplica para os casos de parente colateral consanguíneo e não para o colateral por afinidade, visto que conforme as normas do Código Civil que regula esta matéria, o parentesco colateral por afinidade se encontra limitado até o segundo grau¹⁰. As disposições deste artigo se estendem para as uniões estáveis, que se tratam daqueles relacionamentos públicos e sem impedimentos para que ocorra o casamento; e para os casos de alegação de união estável, quem alega deverá provar que ela realmente existe.

Antes de continuar com a análise, cabe ressaltar que o parentesco por consanguinidade é aquele no qual as pessoas são entre si descendentes ou possuem ancestrais em comum, cabendo sua aplicação nas situações de adoção também; e o parentesco por afinidade decorre do casamento ou da união estável, quando esta for comprovada. A

⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 536-541.

⁹ NERY JUNIOR; NERY, 2003, p. 536-541.

¹⁰ Ibid., p. 536-541.

contagem em linha reta se dá por graus de geração e na colateral as pessoas não descendem uma das outras, mas possuem descendentes em comum.

No inciso VI o juiz se encontra impedido de julgar a causa quando dela faça parte pessoa jurídica da qual ele compõe o órgão de direção ou administração, sendo que a lei não estabelece distinção mesmo para aquelas entidades que não possuem fins lucrativos, tornando-se também impedido o magistrado que faz parte destas; porém esta hipótese é mais fácil de ocorrer nas associações de classe da qual o magistrado seja parte. E o parágrafo único deste artigo, dispõe que aquele juiz que recebe o processo por distribuição ou despacho da petição inicial, faz com que seu parente que seja mandatário fique vedado de ingressar como advogado de uma das partes que se encontra nos autos, pois nesta hipótese o ingresso do mandatário afastaria o poder do magistrado de julgar a causa, o que não pode se admitir, pois isto acabaria se tornando em um meio utilizado para afastar o magistrado da causa¹¹.

Segue análise do artigo 135/CPC abaixo transcrito:

Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litúgio;
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
Parágrafo único - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Conforme Nelson Nery e Rosa Maria, de acordo com o inciso I o juiz se encontra suspeito nas hipóteses de amizade íntima ou inimizade capital que se estabelecem entre ele e uma das partes, mas não com o seu advogado. No caso se ser amizade ou inimizade com o advogado, se aplica melhor o que se encontra disposto no inciso V deste mesmo artigo, e cabe ressaltar que essa omissão com relação a amizade ou inimizade entre juiz e advogado é intencional, visto que eles acabam mantendo um vínculo de cordialidade ou não, por estarem constantemente estabelecendo contato em processos distintos. A inimizade pode se dar por conflito que ocorreu antes ou até mesmo no decorrer do processo¹².

No inciso II verifica-se que no caso do juiz, seu cônjuge ou parentes destes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, quando forem devedores ou credores de uma das partes,

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 536-541.

¹² NERY JUNIOR; NERY, 2003, p. 541-546.

pode-se ter a tendência de dar ganho de causa a ela para se receber o que é devido ou ocorrer o inverso, o interesse que se pode apresentar é de conceder um julgamento mais maléfico à parte, o que não se configura em uma atuação imparcial por parte do magistrado. O inciso III menciona o herdeiro presuntivo, que se trata da pessoa que herdaria os bens do magistrado caso ele morresse hoje, pois não há herança de pessoa viva; trata também da hipótese do juiz donatário que é aquele que foi beneficiado por qualquer das partes que lhe fez uma doação por meio de mera liberalidade, cabendo a suspeição porque o donatário apresenta o espírito de gratidão para com o doador, e por fim o texto normativo elenca a relação empregatícia, que gera uma certa proximidade com caráter paternalista entre empregador e empregado¹³.

No inciso IV se menciona o termo dádiva que corresponde a uma entrega de um presente de pequena monta que pode se dar antes do início do processo ou durante o seu decorrer, fazendo com que o juiz se encontre na mesma situação que o juiz donatário, por apresentar um espírito de gratidão para com o doador; o inciso também traz o caso de se considerar suspeito o magistrado que aconselha uma das partes sobre o modo de como ela deve proceder no ajuizamento da ação ou na realização da sua defesa¹⁴, e por fim o inciso menciona a subministração de meios realizada pelo juiz para com uma das partes, que pode se dar de diversas formas como: pagar as custas para uma delas, ou isentar qualquer uma das partes do pagamento das mesmas, ou até reverter a sistemática de pagamento, trocando a responsabilidade de quem realmente deveria pagar por elas.

Com relação ao inciso V ele traz um conceito vago, visto que somente no caso concreto e com a análise das provas produzidas é que se poderá alegar se o juiz possui interesse que favorece uma das partes¹⁵; sendo que este inciso pode ter aplicação nos casos mais diversos como: em que uma das partes constitui-se parente do magistrado, mas que seja uma situação que não tenha gerado nem impedimento nem suspeição, quando o magistrado tem interesse em formar jurisprudência a partir do julgamento da causa, nas situações em que o resultado proferido na causa gerará algum efeito para o próprio juiz, e naquelas em que o juiz possui interesse jurídico e até o moral sobre o deslinde do feito.

Por fim o parágrafo único menciona a situação na qual o juiz pode alegar motivo íntimo, e se afastar da causa, a qual será entregue para o juiz substituto, não sendo necessário

¹³ MARCATO, Antônio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 57. 01 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3021>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

¹⁴ MARCATO, Antônio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 57. 01 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3021>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 541-546.

que ele mencione o fator de declaração deste motivo, e a sua alegação não o torna suspeito para as causas futuras que possam ter as mesmas partes¹⁶.

Abaixo se tem o artigo 136 do CPC:

Art. 136 - Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Pode-se analisar que ele trata da hipótese de dois ou mais parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou até o segundo grau na linha colateral, fazerem parte do mesmo tribunal, sendo que nos julgamentos realizados pelo plenário deste, aquele que primeiro julgar da causa torna o outro impedido de fazer parte do julgamento do mesmo feito, sendo este é um caso diferenciado de impedimento que ocorre nos tribunais¹⁷.

Conforme o artigo 137 do CPC, que trata sobre a exceção de parcialidade, é previsto que se o juiz não alega ser impedido ou suspeito, a parte ou até mesmo aquele que se encontra interessado poderá opor exceção de impedimento ou suspeição; uma vez que a tutela jurisdicional deve se dar de forma imparcial para que se possa ter uma boa prestação da jurisdição¹⁸, sendo um dever do magistrado se declarar impedido ou suspeito, e se assim não o fizer, poderá ser oposta exceção contra ele. O texto normativo ora em comento, segue agora transcrito: “Art. 137 - Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (Art. 304)”.

Como se pode depreender do artigo acima, qualquer das partes pode alegar, mas deverá provar o fato que enseja esta afirmação, além do mais tem que demonstrar em qual inciso se encaixa a hipótese alegada. Para as hipóteses de suspeição, se a parte ou o interessado não alega a exceção de suspeição dentro do prazo de quinze dias, haverá preclusão e o juiz suspeito será aceito no processo, mas o mesmo não se dá com o impedimento que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser alegado até mesmo posteriormente a este período de quinze dias, e quando for proferida sentença por juiz que seja impedido, esta

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 541-546.

¹⁷ NERY JUNIOR; NERY, 2003, p. 546.

¹⁸ NERY JUNIOR; NERY, 2003, p. 546-547.

também poderá ser rescindida por meio de ação rescisória, conforme o disposto no artigo 485, II do CPC¹⁹.

O artigo 138 do CPC aborda a aplicação dos motivos de impedimento e suspeição para os membros do Ministério Público, serventuários de justiça, peritos e intérpretes; no qual segue abaixo na íntegra o referido texto normativo:

Art. 138 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do Art. 135;
II - ao serventuário de justiça;
III - ao perito;
IV - ao intérprete.
§ 1º - A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.
§ 2º - Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

De acordo com Nelson Nery e Rosa Maria, estes motivos não se aplicam para os assistentes técnicos, pois estes são indicados pela própria parte, atuando então de forma parcial no processo. No caso das testemunhas, elas devem ser imparciais; e caso sejam impedidas ou suspeitas, serão recusadas por meio de contradita, e não por oposição de exceção, visto que para elas se aplica o disposto no artigo 405 do CPC, nos parágrafos 2º e 3º²⁰.

No inciso I, é disposta a regra de aplicação de impedimento e suspeição para os casos em que se tenha membro do Ministério Público, visto que quando o mesmo atua como fiscal da lei é aplicável todos os dispositivos dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, mas quando o mesmo atua como parte não se aplica os dispositivos do artigo 134, e nem o inciso V do artigo 135, e nesta situação se exclui o impedimento e este último inciso de suspeição, pois apesar dele não defender direito próprio, ele defende direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos pertencentes a outras pessoas. O inciso II traz disposição sobre a aplicação de impedimento e suspeição para os serventuários da justiça, que segundo o artigo 139 do CPC são: o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete; mas não há aplicação do impedimento ou suspeição para os depositários ou

¹⁹ ARAÚJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Processo Civil – Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 10, p. 110-111.

²⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 547.

administradores, haja vista que as próprias partes podem atuar como depositárias ou administradoras em razão destas funções serem remuneradas, o que ao final do julgamento da causa amortizará as custas processuais. Os auxiliares da justiça são funcionários ou servidores públicos que atendem às determinações do juiz, dando sequência aos atos de grande importância para o andamento do processo e para a correta prestação jurisdicional, auxiliando no deslinde do mesmo²¹.

O inciso III faz menção aos peritos, que possuem grande importância para o deslinde do processo, então, nada mais adequado cobrar-lhes uma atuação que seja imparcial, visto que eles colaboram com o juiz em situações nas quais o magistrado não possui o conhecimento técnico necessário para a produção de laudos importantes para o deslinde e julgamento dos casos em análise. Com relação ao inciso IV, ele traz disposição sobre a aplicação de impedimento e suspeição para os intérpretes, visto que eles realizam a interpretação dos atos que se encontram em língua estrangeira de forma imparcial e sem envolvimento; ou seja, o intérprete deve atuar da melhor forma possível para que ele possa compreender os atos processuais proferidos em língua estrangeira no decorrer do processo ou os que possuem entendimento duvidoso, mas sempre agindo com imparcialidade²².

Como se percebe da dicção dos parágrafos do artigo 138, o procedimento para alegar a exceção dos membros do Ministério Público, serventuários de justiça, perito e intérpretes é distinto do que é aplicado para os casos de oposição de exceção de impedimento ou suspeição para os juízes. Cabe a parte interessada provocar o incidente por meio de petição fundamentada e devidamente instruída, dirigindo a mesma para o juiz da causa na primeira oportunidade que couber a ela para falar nos autos; sendo que nestas ocasiões o incidente não suspende o processo, visto que o juiz manda atuar em apartado o mesmo, e posteriormente ele ouvirá o arguido no prazo de cinco dias e julgará o incidente; caso seja proposta nos tribunais, caberá ao relator decidir sobre a mesma²³.

Então, as hipóteses de impedimento e suspeição são aplicáveis ao magistrado, ao membro do Ministério Público, aos serventuários da justiça, ao perito e ao intérprete; o que indica que o intuito do legislador foi garantir sob todos os ângulos a realização de uma análise

²¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 548.

²² CAMILO DALL' ALBA, Felipe. **Comentários aos artigos 134 a 138 do CPC – Dos impedimentos e da suspeição**, 24 set. 2007. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/200-artigos-nov-2007/5533-comentarios-aos-arts-134-a-138-do-cpc-dos-impedimentos-e-da-suspeicao>>. Acesso em: 26 jul. 2011

²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1, p. 354.

imparcial durante o julgamento da causa, para que assim a tutela jurisdicional seja dada de forma justa às partes que integram o litígio.

2.1 Análises de casos referentes aos artigos da Seção II do Capítulo IV do Código de Processo Civil (CPC)

2.1.1 Casos que se relacionam com o artigo 134 do CPC

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - Alegação de impedimento da juíza por já ter decidido questão envolvendo a mesma parte e o mesmo objeto - Afastamento - Não caracterização da hipótese prevista no artigo 134, III, do Código de Processo Civil - Inteligência do dispositivo legal inaplicável ao caso dos autos, por se tratar de primeiro grau de jurisdição - Inexistência de impedimento pelo simples fato de a magistrada decidir de acordo com tese jurídica que considera correta - Decisão passível de recurso - Exceção rejeitada (TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo. Exceção de Impedimento nº 0537406-52.2010.8.26.0000. Excipiente: Carlos Fernando Sesti, excepta: Cristiane Amor Espin (Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba), interessado: José Antônio Palladin. Relator: Martins Pinto. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011)²⁴.

Como se percebe desta decisão, o juiz não se encontra impedido de julgar causas distintas, mas com a mesma parte e com o mesmo objeto em primeiro grau de jurisdição, haja vista que se trata de julgamentos proferidos em primeira instância, e a hipótese do inciso III do artigo 134 do CPC, se aplica para os casos em que o mesmo magistrado que se encontra atuando no Tribunal, já atuou e proferiu decisão em primeiro grau, e irá novamente analisar a causa que se encontra em grau de recurso.

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DECLARA O IMPEDIMENTO DE ADVOGADO QUE NÃO ATUAVA ANTERIORMENTE NO FEITO. PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DO ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR. ART. 134, PARÁG. ÚNICO DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Encontra óbice no art. 134, parág. único do Estatuto Processual Civil, o substabelecimento de poderes em favor de Advogado cujo ingresso no feito resultará no impedimento de Magistrado, até então inexistente. 2. A interpretação restritiva que os Agravantes pretendem fazer prevalecer, no sentido de que a regra não incidiria se se tratasse de órgãos colegiados ou se o Magistrado não fosse o Relator do processo, não encontra respaldo no espírito da norma inserta no mencionado dispositivo, cujo alcance é preciso ao dispor que **só se verifica o impedimento do Magistrado** para exercer suas funções no processo

²⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4957661>>. Acesso em: 16 out. 2011.

contencioso ou voluntário **quando nele estiver postulando como Advogado algumas das pessoas previstas no caput art. 134** (cônjuge ou qualquer parente do Juiz, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau), **que já estava exercendo o patrocínio da causa**. 3. Tal ressalva, contudo, não se faz presente na hipótese em tela, porquanto o Advogado buscou atuar no feito a posteriori, ou seja, quando já prolatada decisão negando seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança e interposto Agravo Regimental da competência da egrégia Quinta Turma, de modo que seria evidente o impedimento de Magistrada componente do referido órgão com a atuação do Advogado. 4. Deveras, a ofensa ao Princípio do Juiz Natural não resulta apenas quando da alteração do órgão competente para o julgamento de determinado feito, mas também quando afastada do Colegiado a presença de Magistrado que estaria inicialmente apto ao julgamento do processo, ainda que não seja o seu relator, como ocorre in casu. 5. Por outro turno, a própria parte ressalta que a declaração de nulidade em decorrência do suposto impedimento de Magistrada integrante do Colegiado em nada alteraria o resultado de julgamento, que se deu por unanimidade. Essa assertiva revela que a pretensão ora veiculada iria mesmo de encontro ao princípio *pas de nullite sans grief*, tão consagrado e ressaltado por esta Corte, e que preconiza o aproveitamento dos atos processuais quando não evidenciado prejuízo às partes, sobretudo quando o próprio causídico foi quem deu causa à aviltada nulidade que busca ser declarada. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança nº 24.340. Agravante: Ary de Almeida Costa e outros, agravado: estado do Amazonas. Ministro relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 25 de setembro de 2008)²⁵.

Neste caso é possível perceber que na decisão foi levada em conta que o parágrafo único do artigo 134 se trata da seguinte hipótese: se o juiz já atuava na causa, o seu parente que atua como advogado é que não poderá realizar a defesa da parte, mas se for o contrário, na hipótese do juiz passar a atuar na análise da causa na qual já havia um advogado atuando e que seja seu parente, é aquele que se tornará impedido de decidir. O ministro levou em consideração que tal norma se aplica também para os órgãos colegiados que decidirão o feito; buscando assim respeitar a razão pela qual foi feito tal dispositivo normativo, não realizando uma interpretação restritiva para a análise deste caso.

2.1.2 Casos que se relacionam com o artigo 135 do CPC

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARTS. 135 e 305 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - PRECLUSÃO TEMPORAL- ARQUIVAMENTO.O Art. 305 do CPC é muito claro ao afirmar que a arguição de exceções é um direito que "(...) pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição,

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica>>. Acesso em: 16 out. 2011.

cabendo à parte oferecer exceção, no prazo 15 (quinze) dias, contados do fato que ocasionou a incompetência, o **IMPEDIMENTO** ou a **SUSPEIÇÃO**." (grifo meu). No caso dos autos, verifica-se que a exceção foi motivada por sentença proferida em 18 de dezembro de 2008 no bojo da Ação Civil Pública nº 0231.08.117070-7. Logo, a exceção deveria ter sido ajuizada nos 15 (quinze) dias subsequentes à prolação da sentença, evidentemente respeitado o recesso forense de final de ano; e não apenas em julho de 2009, vários meses depois, o que efetivamente ocorreu. É, assim, patente a intempestividade da pretensão ora em análise, o que justifica seu arquivamento, a teor do Art. 314, do CPC (Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança nº 24.613. Agravante: Ruben Kleebank, agravada: União. Ministro relator: Eros Grau. Brasília, 22 de junho de 2005)²⁶.

Neste julgado, constata-se que nas hipóteses de suspeição, caso a mesma não seja alegada no prazo mencionado no artigo 305 do CPC, a parte tem que arcar com os efeitos preclusivos, uma vez que o magistrado se torna imparcial e o vício se convalida, podendo o mesmo realizar o julgamento do feito; como a parte não tem razão neste caso, por ter perdido o prazo para opor a exceção, o incidente processual foi arquivado.

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - EXTINÇÃO LIMINAR PELO JUIZ APONTADO COMO SUSPEITO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL AD QUEM PARA JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 313 DO CPC, DETERMINADA A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Arguida a SUSPEIÇÃO do juiz da causa, nos termos do art. 135 do CPC, fica este impossibilitado de continuar na sua função jurisdicional enquanto não julgada a Exceção pelo Tribunal ad quem, conforme, inclusive, determina o art. 306 c/c art. 265, III, ambos do CPC. O juiz excepto, parte passiva na exceção oposta, caso não reconheça o IMPEDIMENTO ou a SUSPEIÇÃO, não poderá julgar o incidente, devendo determinar a sua remessa ao Tribunal. (TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo nº 1.0433.06.172237-0/001. Agravante: José Geraldo Gomes Cordeiro, agravado: juiz de direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros. Relator: Batista de Abreu. Belo Horizonte, 25 de abril de 2007)²⁷.

Neste julgado, fica evidente a situação de que nos casos de alegação de suspeição (e até mesmo de impedimento) o juiz só pode aceitar o incidente, não podendo recusá-lo, haja vista que há a hipótese de que ele seja realmente parcial, cabendo ao tribunal analisar sobre o caso, devendo os autos ficarem suspensos até que seja dada a sua decisão, visto que não cabe ao magistrado realizar tal feito como se depreende do artigo 313 do CPC. Ao juiz excepto,

²⁶ BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 16 out. 2011.

²⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/juridico>>. Acesso: 16 out. 2011.

então, não cabe julgar se o incidente de exceção de impedimento ou suspeição é aplicável ou não no caso concreto, visto que ele parte do mesmo.

2.1.3 Caso que se relaciona com o artigo 136 do CPC

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAGISTRADO QUE DETERMINA A REMESSA DO FEITO AO SUBSTITUTO LEGAL, POR TER SEU CÔNJUGE EXARADO DESPACHO SANEADOR E COLETADO A PROVA TESTEMUNHAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 136, DO CPC EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. As disposições do art. 136 do Código de Processo Civil se dirigem aos julgadores nos Tribunais, não se aplicando em julgamentos de primeira instância, onde a decisão será sempre singular, não havendo risco do 'julgamento em família' (TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Conflito de competência n° 36.482. Suscitante: Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Relator: Gaspar Rubick. Florianópolis, 06 de março de 1997)²⁸.

Como se depreende da ementa acima, fica claro que o disposto no artigo 136 do CPC se aplica para os julgadores que sejam parentes entre si (consanguíneos ou afins, em linha reta, ou até o segundo grau na linha colateral) e que atuam no mesmo tribunal, e não para os julgamentos de primeira instância, como na própria ementa é dito que o artigo 136 serve para evitar os “julgamentos em família” que podem ocorrer no caso de decisões colegiadas que sejam proferidas pelo Tribunal.

2.1.4 Casos que se relacionam com o artigo 137 do CPC

Ementa: NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE JUIZ. 1. É nula a decisão proferida por TRT com a participação de magistrado que se declarara suspeito para julgar os processos patrocinados por advogado da parte. Vulnera garantia essencial à credibilidade das decisões judiciais, desrespeitando direito fundamental e universal de todo cidadão: o julgamento por juiz imparcial. 2. Violação aos arts. 135 e 137 do Código de Processo Civil. Provimento ao recurso de revista para se anular o acórdão regional (TST – Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n° 697316.34.2000.5015555. Embargante: Caixa Econômica Federal – CEF, embargado: Helena Teixeira Lobato. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 5 de setembro de 2001.)²⁹.

²⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4909775/conflito-de-competencia-cc-36482-sc-1996003648-2-tjsc>>. Acesso: 26 jul. 2011.

²⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

Neste caso, se verifica que o magistrado procedeu conforme o disposto no artigo 137 do CPC ao se declarar suspeito para o julgamento da causa em virtude do advogado que defendia uma das partes, apesar do magistrado atuar num Tribunal Regional do Trabalho. Deve-se ressaltar que é dever do magistrado se declarar impedido ou suspeito para o julgamento da causa, em qualquer tribunal, pois tal dispositivo legal é válido para todos os magistrados, independente de onde atuam.

Ementa: PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO. PROCURAÇÃO SUPERVENIENTE À DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. IMPEDIMENTO DO CAUSÍDICO. Descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já compunha o órgão competente para o julgamento da questão. **Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, e 137, ambos do Código de Processo Civil.** Agravo regimental desprovido. (STJ – Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental nos embargos declaratórios no recurso em mandado de segurança nº 25.263. Agravante: Alvimar Félix de Sousa, agravado: Estado do Amazonas. Ministro relator: Felix Fischer. Brasília, DF, 07 de agosto de 2008)³⁰.

Este julgado é muito interessante pelo fato de que traz claramente a ideia esboçada pelo artigo 137 do CPC, uma vez que os casos de impedimento e suspeição são aplicáveis a todos os juízes, inclusive aos que compõem os tribunais que possuem órgão colegiado, e no presente caso analisa-se que o ministro relator fez uma análise conjunta entre o disposto no parágrafo único do artigo 134 e o que está disposto no artigo 137, ambos do CPC.

2.1.5 Casos que se relacionam com o artigo 138 do CPC

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO - HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - RECURSO IMPROVIDO. A arguição de IMPEDIMENTO ou SUSPEIÇÃO do perito, para ser acolhida, deve estar inequivocamente demonstrada nos termos dos incisos do artigo 135 do CPC, não bastando a alegação de incoerência no laudo ou irresignação quanto à sua conclusão. É descabida a presente exceção por falta de fundamento de fato e de direito, e ausência de prova concreta do motivo da recusa, prevista no rol do art. 135 do CPC. (TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

Apelação cível nº 1.0525.06.085487-0/001 Apelante: Mauro Albino e outros, apelado: Rodrigo Teixeira Siniscalchi, Litisconsorte: Alkmim Teixeira S/C LTDA, José Francisco de Freitas. Relatora: Hilda Teixeira da Costa. Belo Horizonte, 08 de outubro de 2009)³¹.

No presente julgado, confere-se que nos casos do perito dar parecer técnico contrário à vontade da parte, isto não irá se constituir em motivo suficiente para se configurar a suspeição do mesmo, que deve ser fundamentada num daqueles casos indicados no artigo 135 do CPC, uma vez que no artigo 138 do mesmo código, é alegado que os motivos de impedimento e suspeição também se aplicam aos peritos, desde que se encaixem nos casos dispostos em lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE PERITO - IMPOSSIBILIDADE. Não há dispositivo legal que autorize a suspensão do incidente de SUSPEIÇÃO do perito, devendo o processo prosseguir a sua marcha normal. (TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo nº 1.0521.06.055055-0/001. Agravante: Samarco Mineração S/A, agravado: João Estevão Bento. Relator: Antônio de Pádua. Belo Horizonte, 19 de julho de 2007)³².

Como se pode perceber, podem ser alegadas as hipóteses de impedimento e suspeição para os peritos que são auxiliares eventuais e que produzem parecer técnico e ou científico do qual não possui o magistrado e que seja necessário para o deslinde da causa, mas diferentemente do que ocorre nos casos de exceção de impedimento ou suspeição oposta contra o magistrado, que torna o processo suspenso até ser decidido o incidente, não há suspensão do processo para os casos que envolvem as pessoas mencionadas no artigo 138 do CPC, não podendo a parte requerer a suspensão do feito nestas hipóteses, conforme trata o próprio julgado em análise; e é o juiz da causa que irá decidir sobre o incidente processual, conforme o disposto no artigo 138, §1º do CPC.

³¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/juridico>>. Acesso: 16 out. 2011.

³² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/juridico>>. Acesso: 16 out. 2011.

3 APLICAÇÃO DOS MOTIVOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PARA OS JUÍZES

Com relação às hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, faz-se necessário relembrar que o Estado substituiu os interesses dos titulares para resolver a lide de modo mais pacificado, evitando assim a ocorrência da justiça feita pelas próprias mãos, buscando-se desta forma a pacificação social. Mas, esta substituição não pode se efetivar de modo parcial, sendo que a imparcialidade na atuação jurisdicional se tornou elemento fundamental para que o Estado atue de forma legítima no processo. Porém, para que se tenha a efetivação desta imparcialidade, o juiz que exerce a função jurisdicional também deverá atuar de modo imparcial, sendo que o Código de Processo Civil (CPC) enumerou as hipóteses nas quais o magistrado pode exercer sua função de forma parcial, que se divide em duas categorias, o impedimento e a suspeição. O impedimento se configura em hipótese mais grave que a suspeição, sendo que aquele pode ser alegado em qualquer tempo do processo e até dois anos após o trânsito em julgado da causa por meio de ação rescisória, já a suspeição deve ser arguida conforme o prazo estipulado no artigo 305 do CPC; e nos casos em que a parte não opor a mesma no prazo declarado na lei, que é de quinze dias, e o juiz suspeito pode continuar julgando a causa se a parte interessada não alega a mesma dentro do prazo legal, uma vez que se torna imparcial. Mas, isso não pode ocorrer com o magistrado impedido, pois os atos que ele produzir devem ser tomados como nulos; havendo então, a hipótese de rescindir a decisão por ele proferida³³.

É impedido o juiz que se enquadre nas seguintes situações³⁴:

- a) quando for parte ou interessado nos casos de jurisdição voluntária, pois o magistrado não pode ser juiz na causa em que seja parte;
- b) nas situações em que atuou anteriormente na causa como mandatário, perito, membro do Ministério Público ou testemunha; e isso se dá pelo fato de que o julgador já possui sua opinião formada sobre o caso;
- c) para não se ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, o juiz não poderá analisar a causa quando esta já se encontrar em grau de recurso e ele tenha proferido sentença em primeiro grau que agora se encontra novamente em análise;

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, v. 1, p. 148-149.

³⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2003, v. 1, p. 189-190.

d) quando seu cônjuge é mandatário da parte, ou nas situações em que seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta de qualquer grau atua como advogado, e no caso de ser parentesco colateral o dispositivo se aplica até o segundo grau para os casos de representante da parte e que seja parente do magistrado;

e) quando seu cônjuge é parte, ou nas hipóteses em que seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta de qualquer grau atua como uma das partes do processo, e nas situações de ser colateral este parentesco se aplica até o grau terceiro;

f) ao exercer cargo a frente da direção ou da administração de qualquer pessoa jurídica que se constitua em uma das partes da relação processual;

g) nos casos diferenciados, em que há julgamento colegiado proferido em tribunal no qual juízes distintos são parentes por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou na colateral até segundo grau, se terá a situação de que aquele que primeiro conhecer da causa tornará o outro impedido de participar da mesma, conforme dispõe o artigo 136 do CPC.

Com relação a alínea d) acima referida, só ocorre no caso do advogado já estar patrocinando a causa antes dela ser distribuída ao juiz, caso o mandatário ingresse posteriormente a esta distribuição, será ele quem não poderá participar da causa, uma vez que deve-se analisar conjuntamente os textos do inciso IV combinado com o parágrafo único do artigo 134 do CPC³⁵.

O juiz se constitui suspeito nas seguintes situações³⁶:

a) quando amigo íntimo, ou inimigo capital de uma das partes, mas esta hipótese não se aplica ao advogado visto que sua atividade se relaciona com a realização da representação da parte, e uma vez que podem ser criados outros vínculos entre o magistrado e mandatário em decorrência de terem contato direto em outros processos;

b) nos casos em que se o magistrado se configura como credor ou devedor de uma das partes, estendendo-se esta aplicação ao seu cônjuge e aos parentes destes, em linha reta para todos os graus ou na colateral até o terceiro grau;

c) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de uma das partes; devido aos vínculos criados por estas situações;

d) ao receber dádivas de qualquer valor, ao aconselhar uma das partes sobre como proceder no processo e ao subministrar meios no processo em favor ou desfavor de uma das partes, nos casos como: pagar as custas processuais a uma delas, reverter a sistemática de

³⁵ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2003, v. 1, p. 189-190.

³⁶ SANTOS, 2003, v. 1, p. 189-190.

pagamento de custas de modo que favoreça ou prejudique uma das partes, ou quando deixa de cobrar as mesmas da parte que pretende beneficiar;

e) quando o magistrado se encontra interessado no julgamento da causa a favor de uma das partes, ou nas situações em que pretende formular jurisprudência, nas hipóteses em que possui interesse jurídico e ou moral na causa, nas ocasiões em que o resultado a ser proferido ensejará benefícios ao juiz, e em diversas outras circunstâncias que demonstrem este interesse por parte do julgador;

f) e há também os casos em que o juiz pode se alegar suspeito por motivo de foro íntimo, como esta previsto no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, que não necessariamente precisam ser aqueles casos elencados nos incisos anteriores, mas que mesmo assim ensejariam uma atuação parcial por parte do magistrado.

No artigo 136 do CPC, o legislador admitiu a presença de juízes parentes entre si atuando em um mesmo Tribunal, sendo que o dispositivo traz o impedimento para o segundo que for conhecer da causa, uma vez que ele não poderá participar do julgamento do feito se anteriormente o outro magistrado que é seu parente participou da decisão do litígio em discussão, e este parentesco pode ser consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o segundo grau. Por fim tem-se o artigo 137 do CPC que menciona o fato de que os motivos de impedimento e suspeição são aplicáveis a todos os juízes de todos os tribunais, e quando o juiz viola o dever de se abster ou quando não se declara suspeito, a parte interessada poderá recusá-lo por meio de exceção; ou seja, para os magistrados existe este dever que é de se declarar impedido ou suspeito; e na hipótese disso não acontecer, a parte tem como alegar o motivo de parcialidade que o juiz apresenta, por meio da exceção de impedimento ou suspeição.

4 APLICAÇÃO DOS MOTIVOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A importância do membro do Ministério Público atuar imparcialmente no feito, constitui-se no pressuposto de que ele está agindo não em prol de interesse próprio, mas sim para representar o interesse da sociedade e da efetivação da ordem constitucional, respeitando-se os princípios basilares da construção de um país mais democrático. Então, a sua atuação deve ocorrer de forma imparcial, visto que o membro do Ministério Público não representa interesse subjetivo, mas apenas defende o interesse coletivo que se encontra em debate no curso do processo em que atua³⁷.

O artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC), no seu inciso I prescreve que as causas de impedimento e suspeição para o membro do Ministério Público, são as mesmas aplicadas aos juízes quando aquele atua como fiscal da lei, mas quando ele se constitui em parte do processo aplicam-se apenas as hipóteses de alegação de suspeição que se encontram nos incisos I a IV do artigo 135 do CPC; ressalta-se que apesar do referido inciso mencionar o órgão do Ministério Público, na verdade será excepta a pessoa física do promotor, e não a instituição em si da qual ele faça parte³⁸.

A aplicação dos mesmos dispositivos sobre o impedimento e a suspeição para os membros do Ministério Público ocorre para se garantir a atuação imparcial deste órgão para com a defesa dos interesses sociais, coletivos, difusos e individuais indisponíveis. Então verifica-se que o membro do Ministério Público é impedido de atuar no processo em que (quando fiscal da lei): 1) seja parte da relação processual (art. 134, I do CPC); 2) atuou anteriormente como: mandatário da parte, perito, juiz, ou testemunha, já que o acesso aos fatos que obteve antes compromete a sua imparcialidade (134, II); 3) proferiu parecer em primeiro grau de jurisdição (134, III); 4) que seja parente do advogado da parte, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau, ou na hipótese de seu cônjuge atuar na causa como mandatário (134, IV); 5) quando uma das partes seja seu cônjuge, ou seu parente, consanguíneo ou afim em linha reta para todos os graus ou, na colateral, até o terceiro

³⁷ SILVA, Sandoval Alves da. **Ensaio ao estudo da imparcialidade do Ministério Público**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2124, 25 abr. 2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/12699/ensaio-ao-estudo-da-imparcialidade-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

³⁸ SILVA, Sandoval Alves da. **Ensaio ao estudo da imparcialidade do Ministério Público**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2124, 25 abr. 2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/12699/ensaio-ao-estudo-da-imparcialidade-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

grau (134, V); 6) e ao participar de órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, que se encontra como parte na causa (134, VI)³⁹.

Pode se configurar a suspeição do membro ministerial nas seguintes hipóteses (quando fiscal da lei em todos os casos e quando parte apenas o correspondente aos incisos: I, II, III e IV do artigo 135 do CPC): 1) quando ele seja amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes (135, I); 2) na situação em que uma das partes for credora ou devedora do membro do Ministério Público, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau (135, II); 3) quando se tratar de herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes (135, III); 4) nas situações em que receber dádivas, aconselhar alguma das partes acerca de como proceder na causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio em favor de uma delas (135, IV); 5) quando tiver interesse que uma das partes ganhe o conflito (135, V, caso este aplicável apenas quando for fiscal da lei, pois não faz sentido aplica-lo quando o mesmo for parte processual)⁴⁰.

Quando o agente ministerial se encontra impedido ou suspeito e mesmo assim atua no processo, isto não nulificará o mesmo, no caso de não ter sido proposta alguma impugnação, visto que ele não possui o mesmo dever do juiz de se declarar impedido ou suspeito, mas pode assim fazer caso queira. Estas hipóteses são alegadas pela parte por meio de petição devidamente fundamentada, na primeira ocasião em que a parte ou interessado poderá se manifestar nos autos. O incidente é autuado em separado e sem que ocorra a suspensão da causa, ouvindo-se o arguido no prazo de cinco dias, e quem julga o mesmo é o próprio magistrado que se encontra analisando a causa. Se o que foi alegado pela parte se encontrar correto, os atos do membro ministerial só serão declarados nulos nas hipóteses em que tenha ocorrido prejuízo a uma das partes, caso contrário, aproveitar-se-á os mesmos⁴¹.

³⁹ SILVA, Sandoval Alves da. **Ensaio ao estudo da imparcialidade do Ministério Público**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2124, 25 abr. 2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/12699/ensaio-ao-estudo-da-imparcialidade-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

⁴⁰ SILVA, Sandoval Alves da. **Ensaio ao estudo da imparcialidade do Ministério Público**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2124, 25 abr. 2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/12699/ensaio-ao-estudo-da-imparcialidade-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

⁴¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2003, v. 1, p. 109-110.

5 APLICAÇÃO DOS MOTIVOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PARA OS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA

O Código de Processo Civil (CPC), ao estabelecer o artigo 138, trata que as causas de impedimento e suspeição também são aplicáveis para os serventuários da justiça, ao perito e ao intérprete. São auxiliares do juízo, aquelas pessoas que colaboram com o juízo por meio de dever funcional permanente ou por uma determinada eventual situação. São considerados auxiliares do juízo (além daqueles que são determinados pelas normas de organização judiciária de cada tribunal): o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete. O escrivão organiza os atos da secretaria para que assim se tenha a consecução da administração da justiça, e também há o oficial de justiça que executa os atos de repercussão externa à sede do juízo⁴².

Os peritos, os depositários, os administradores, os intérpretes e outros, são também auxiliares com importante função para o funcionamento do Judiciário. Sendo que suas funções podem ser exercidas por servidores permanentes ou por pessoas que são convocadas de forma especial para atuarem nas causas nas quais é necessária a presença dos mesmos. O perito é convocado quando necessita-se de laudo técnico que depende de conhecimento técnico ou científico que o magistrado não possui, mas que é imprescindível para a solução da causa. Já o depositário é aquele que pode ser público ou particular, competindo ao mesmo conservar os bens que se encontram a disposição do juízo até que seja dada uma sentença que defina o destino dos mesmos; o administrador possui encargos semelhantes quando a ele for estipulada a gestão, além da guarda dos bens. O intérprete é nomeado, para oportunizar ao magistrado o perfeito entendimento do documento que se encontra no processo e que possui entendimento duvidoso, mas é importante lembrar que estes já devem estar traduzidos quando o feito se iniciou, em respeito ao artigo 157 do CPC; mas o intérprete atua em diversos outros casos, como depoimentos de testemunhas estrangeiras, reavaliação da tradução feita anteriormente, mas que não se encontra clara para ocorrer seu entendimento, entre outros⁴³.

Aos serventuários da justiça, perito e intérprete também são aplicados os motivos de impedimento e suspeição, como prevê os incisos II, III e IV do artigo 138 do CPC, visto que se as funções deles se estendem a praticar atos de apoio para o bom andamento da atividade jurisdicional; então eles deverão atuar de forma imparcial, para que a justiça seja realmente

⁴² GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 253.

⁴³ GRECO FILHO, 2009, v. 1, p. 255-256.

revelada para as partes que compõem a lide; a mesma forma de agir que é cobrada do juiz ou do membro do Ministério Público, também deve ser exigida destas pessoas que se encontram em contato com o processo e que não podem fazer uso do mesmo para conceder privilégios para as partes que compõem a relação jurídica litigiosa. Cabe ressaltar que para os depositários e administradores não se aplica os motivos de impedimento e suspeição alegados nos artigos 134 e 135 do CPC, visto que as próprias partes podem desempenhar esta função desde que outra parte concorde, em razão de que quando atuam no processo eles são remunerados, e se uma das partes assume este encargo, no final do processo acaba-se tendo uma redução das custas processuais para quem deverá pagá-las.

O impedimento e a suspeição destas pessoas se relacionam ao vínculo que podem possuir com as partes ou os mandatários das mesmas, não tendo nada haver com relação ao magistrado em si; e cabe afirmar também, que todos eles se constituem em parte do incidente processual, e não do processo no qual foi realizada a petição fundamentada sobre o impedimento ou a suspeição. Parece que o intuito do legislador ao tratar destas normas foi o de garantir uma atuação imparcial destas pessoas que sirva para manter a dignidade da justiça, mesmo naqueles atos que não sejam desenvolvidos pelo julgador, pois não adiantaria de nada garantir a atuação imparcial de um se os demais que também estão ali atuando no feito não agirem da mesma forma⁴⁴.

Por fim, a atuação dos auxiliares da justiça mesmo quando impedidos ou suspeitos, não nulifica o processo caso não tenha sido feita nenhuma impugnação. Para arguir o impedimento ou suspeição destas pessoas, faz-se uso de petição fundamentada, que deve ser apresentada pela parte ao magistrado da causa na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos. O incidente é autuado em separado e não suspende a causa como se dá nas hipóteses dos magistrados, o juiz ouvirá o arguido no prazo de cinco dias e após julgará o feito⁴⁵.

⁴⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 255-256.

⁴⁵ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2003, v. 1, p. 198.

6 PROCEDIMENTO UTILIZADO PARA O RECONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

A exceção de impedimento ou suspeição é feita pela parte e deve conter a hipótese na qual se está recusando o magistrado, sendo que ela é direcionada ao próprio juiz da causa já devidamente acompanhada de documentos necessários para comprovar o fato. Caso o juiz reconheça ser impedido ou suspeito ele remeterá os autos ao seu substituto legal que é definido por normas de organização judiciária, caso não concorde, terá o prazo de dez dias para apresentar suas razões acompanhadas dos documentos necessários e remeterá os autos ao Tribunal para que o mesmo decida o incidente. Se a exceção não possuir fundamento ela será arquivada, mas se o tiver, o juiz pagará as custas e os autos serão remetidos ao seu substituto⁴⁶.

De acordo com as aulas de Direito Processual Civil I, ministradas pela professora Alice, o próprio magistrado pode se declarar impedido ou suspeito, mas se não o fizer, qualquer parte pode recusá-lo, como prevê o artigo 137 do Código de Processo Civil (CPC) que menciona o artigo 304 do mesmo código, e este último trata do incidente processual denominado exceção, que deve ser analisada antes de ocorrer a decisão do processo em si. Ela é endereçada ao juiz da causa e autuada em apenso.

A parte alega a hipótese de impedimento e suspeição do magistrado e o processo fica suspenso, e conforme disposição do artigo 305 do CPC o prazo de alegação é de quinze dias a partir de quando se deu o fato; mas esta preclusão temporal se opera na suspensão e não no impedimento, pois este trata-se de matéria de ordem pública, e pode ser alegado a qualquer momento, e mesmo que seja proferida a sentença por juiz impedido, esta pode ser rescindida por ação rescisória, haja vista que as decisões dele são consideradas nulas.

Como prevê o artigo 137 do CPC, qualquer parte pode alegar, e então ela receberá a denominação de excipiente. Existem as custas relativas ao incidente e o processo fica suspenso até ser dada a decisão do incidente, conforme o artigo 306 do CPC; a suspensão se dá por conta das suspeitas de que o juiz não seja imparcial para continuar no julgamento da lide, para que assim nenhuma das partes continue sendo prejudicada.

Quem alega deve provar e além do mais tem que indicar em qual dispositivo legal se encaixa o caso, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Civil. A pessoa tem

⁴⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 132-133.

que se manifestar de uma vez, já produzindo as provas necessárias, uma vez que a exceção se trata de uma questão incidente e deve ser feita em um procedimento condensado, para poder ser analisada o mais rápido.

De acordo com o artigo 313 do CPC, o juiz ao receber o incidente pode de imediato se reconhecer impedido ou suspeito, logo após envia os autos ao seu substituto legal, encerrando assim o procedimento; mas caso não aceite terá o prazo de dez dias para fazer sua manifestação fundamentada e acompanhada dos devidos documentos, posteriormente deverá remeter os autos para que o tribunal do qual faça parte julgue o incidente, conforme o disposto neste mesmo artigo.

Se o juiz tem razão o tribunal arquiva a exceção, caso não a tenha será condenado a pagar as custas do incidente, e deverá remeter os autos ao seu substituto legal. Conforme o disposto no artigo 312 do CPC, as partes que alegam devem esclarecer o motivo pelo qual estão realizando a exceção de impedimento ou suspeição, e não é necessário que as partes mencionem o substituto legal, pois ele é estabelecido em norma de organização judiciária.

O substituto legal geralmente costuma ser da mesma competência que o juiz impedido ou suspeito, não havendo nestes casos a necessidade de realizar uma nova distribuição; e cabe fazer a ressalva de que estes casos não se tratam de incompetência, pois o juízo é competente, porém o magistrado age de forma parcial, sendo impedido ou suspeito⁴⁷.

Por se tratar de matéria que pode constranger o juiz, e de ter-se a possibilidade do seu afastamento da causa afetando sua função de julgar, a prova apresentada para comprovar o motivo da exceção, seja de impedimento ou suspeição, deve ser indubitosa⁴⁸.

Por fim, o impedimento do magistrado pode ser alegado em qualquer grau e tempo de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública, não sofrendo os efeitos da preclusão. Caso não seja afirmado durante o processo e seja dada a sentença, está poderá ser impugnada por meio de ação rescisória. Por se tratar de matéria de interesse público, ele pode ser abordado por qualquer parte, interessado e até por membro do Ministério Público, e o juiz possui o dever de declará-lo de ofício conforme o artigo 137 do CPC⁴⁹. Já as situações propostas no artigo 135 do Código de Processo Civil referem-se à presunção relativa da parcialidade do juiz e se tratam de motivos de ordem subjetiva; sendo que as hipóteses de

⁴⁷ Esta explicação foi realizada conforme as aulas ministradas pela professora Alice, a respeito do procedimento para o reconhecimento do impedimento e da suspeição, dentro da disciplina de Direito Processual Civil I.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 389-391.

⁴⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 536-541.

suspeição das quais este artigo faz referência, são suscetíveis de sofrerem preclusão, se elas não forem alegadas no devido prazo estabelecido em lei, e a sentença do juiz suspeito então é considerada válida e não poderá sofrer impugnação por meio de ação rescisória. As partes e membros do Ministério Público é que podem opor exceção à suspeição, e quando ela é declarada é a pessoa do juiz que se torna parte passiva no incidente, sendo então denominado de excepto; mas cabe lembrar que o magistrado também pode alegá-la de ofício, de acordo com o artigo 137 do CPC⁵⁰.

Para aquelas pessoas elencadas no artigo 138 do CPC, o procedimento é diverso do deste, uma vez que a parte interessada deverá formular petição fundamentada e direcioná-la ao magistrado da causa, que não a suspenderá e é ele mesmo quem decidirá o incidente relacionado com estas pessoas. O incidente é autuado à parte, e o juiz ouvirá o arguido no prazo de cinco dias e depois julgará o feito; no caso dessa situação ocorrer no tribunal, caberá ao relator decidir o incidente, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

⁵⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 541-546.

7 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE A EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Podem opor a exceção: o autor, o réu, o oponente, o litisdenunciado, o chamado ao processo, o assistente litisconsorcial, o membro ministerial quando fiscal da lei. E são legitimados a figurarem no polo passivo das exceções: a pessoa física do juiz e do membro do Ministério Público, o perito, o intérprete, ou o serventuário⁵¹.

Como o objetivo destas exceções é retirar o juiz parcial da decisão da causa, elas devem ser opostas antes de ser dada a sentença quando se trata de 1ª instância ou anteriormente ao julgamento, quando se trata de 2ª instância; e no caso das demais pessoas que não sejam o magistrado, deve-se apresentar a petição fundamentada após o conhecimento do fato que a ensejou. Mas, há entendimento doutrinário e como dito anteriormente, que para os casos de impedimento do magistrado não há preclusão se não for alegado o motivo no prazo de quinze dias previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil (CPC), por se tratar de matéria de interesse público e pelo fato de que os atos proferidos por juiz impedido são tomados como nulos⁵².

Quando se tratar de parte no incidente, o juiz não poderá julgar nada que se relaciona ao feito incidental, visto que ele estaria julgando algo no qual também possui interesse⁵³. O substituto legal não pode suscitar conflito de competência quando recebe os autos de magistrado impedido ou suspeito, uma vez que não se trata de incompetência do juízo, mas de ação parcial por parte do juiz, o juízo é competente de qualquer forma. Nos casos em que o excepto se trata do membro ministerial, perito, intérprete ou serventuário da justiça, quem julgará o incidente será o juiz de primeiro grau que se encontra analisando a causa que ensejou a propositura do incidente, ele só não pode julgar a exceção do qual seja parte no polo passivo. Outro aspecto importante é que caso o tribunal decida de forma que o juiz não concorde, este pode interpor recurso à decisão proferida por aquele, e para isso não se faz necessário que ele contrate um advogado que realizará este feito, pois o próprio magistrado pode realiza-lo. E por fim, nos casos em que o membro ministerial é parte passiva do incidente, o pagamento das custas recairá sobre a pessoa física do promotor, caso seja

⁵¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 692-693.

⁵² NERY JUNIOR; NERY, 2003, p. 693-694.

⁵³ Ibid., p. 697-698.

comprovada sua parcialidade, e ele também, como ocorre com os magistrados, poderá recorrer da decisão proferida pelo julgador⁵⁴.

7.1 Casos relacionados a estes artigos

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRAZO - ARTIGO 305 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 15 DIAS - CONHECIMENTO DO FATO CAUSADOR - PRECLUSÃO - EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. À luz da disposição contida no artigo 305, do Código de Processo Civil, o prazo para arguir a SUSPEIÇÃO do juiz para atuar no feito é de quinze dias, contados da data em que cientificada a parte quanto ao fato causador da pretensa SUSPEIÇÃO. Exceção não conhecida. (TJMG– Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Exceção de suspeição cível nº 1.0000.09.505630-5/000. Excipiente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, excepto: Juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Ribeirão das Neves. Relator: Kildare Carvalho. Belo Horizonte, 11 de março de 2010)⁵⁵.

No caso em análise, comprova-se que para a alegação de suspeição deve-se respeitar o que se encontra disposto no artigo 305 do CPC, pois esta matéria sofre os efeitos preclusivos quando não alegada no prazo disposto em lei, mas isto não se dá com relação ao impedimento, uma vez que se trata de matéria de ordem pública; e nos casos de sentenças proferidas por magistrados impedidos, elas podem ser rescindidas por meio de ação rescisória até dois anos após serem proferidas.

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ART. 312 DO CPC. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98/STJ. 1. Hipótese em que, apresentada exceção de suspeição em face de juiz de piso, a medida não foi conhecida por ausência de procuração com poderes específicos em nome do advogado petionante. 2. No que tange à necessidade de poderes específicos para a apresentação de exceção de suspeição, importante frisar que o art. 38 do CPC estabelece as regras gerais de representação processual das partes por seus patronos, instituindo a chamada cláusula ad judicium, referente à capacidade para prática de todos os atos processuais. 3. O mesmo dispositivo, em sua parte final, enumera as exceções, que, como tais, devem ser interpretadas restritivamente. Dentre as exceções, a exigir poderes específicos, não consta a apresentação de exceção de impedimento ou suspeição, razão pela qual o não-conhecimento da medida sob o fundamento de inexistência

⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 698-699.

⁵⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/juridico>>. Acesso: 12 out. 2011.

de procuração com poderes específicos é ilegal. Precedentes. 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula n. 98/STJ). 5. Recurso especial provido (STJ - Supremo Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.233.727 – SP. Recorrente: Farid Said Madi. Ministro relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, 05 de abril de 2011)⁵⁶.

Conforme esta decisão, não é necessário que o advogado possua procuração com poderes especiais para opor exceção de impedimento ou de suspeição. Deve-se fazer uma análise conjunta dos artigos 38 e 312 do CPC, e como o primeiro dispositivo legal não exige como poder especial a oposição de impedimento ou suspeição, este então não é necessário estar contido na procuração concedida ao mandatário para que o mesmo realize tal ato.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica>>. Acesso em 12 out. 2011.

8 CONCLUSÃO

Concluindo, o impedimento gera presunção absoluta, e aquele magistrado que é considerado impedido se encontra impossibilitado de participar do referido processo uma vez que se trata de uma atuação parcial e não imparcial; e nas hipóteses de suspeição se tem uma presunção relativa de que aquele que é considerado suspeito poderá atuar de forma parcial durante o desenvolver do processo; cabendo a parte interessada alegar a suspeição para que não sofra os efeitos da preclusão⁵⁷.

Além do mais, o impedimento pode ser alegado em qualquer momento do processo por se tratar de matéria de ordem pública e se for dada sentença por juiz considerado impedido, esta poderá ser rescindida por meio da ação rescisória; porém esta situação não se dá com a suspeição que deve ser alegada pela parte interessada antes de ser proferido o julgamento para que se conceda eficácia ao instrumento da exceção⁵⁸.

Cabe ressaltar que para aquelas pessoas elencadas no artigo 138 do CPC, não haverá nulidade do processo caso a parte não tenha apresentado a petição fundamentada e instruída que alegue o impedimento ou a suspeição dos mesmos, visto que o procedimento de alegação do impedimento e da suspeição deles é distinto do que se opera com relação aos juízes, uma vez que aqueles podem se declarar parciais de ofício, mas estes não, visto que para eles a parte interessada deve realizar petição fundamentada e apresentá-la na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, para que possa alegar a atuação parcial dos mesmos. Somente os atos praticados por qualquer deles quando impedidos ou suspeitos e quando ocasionaram prejuízo a uma das partes é que serão considerados nulos, os demais são aceitos como válidos.

Assim, é possível aferir que a imparcialidade é o princípio orientador destas hipóteses de impedimento e suspeição, visto que é de extrema importância garantir às partes uma atuação parcial seja do magistrado ou das pessoas elencadas no artigo 138 do CPC, para que realmente elas recebam uma decisão justa e que garanta os devidos direitos a quem possua razão no litígio em discussão, e também para que assim se preserve a dignidade da justiça.

⁵⁷ ARAÚJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Processo Civil – Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 10, p. 66-67.

⁵⁸ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **Um estudo sobre os aspectos polêmicos das exceções processuais (arts. 304 a 314 do CPC)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4106>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Processo civil** : processo de conhecimento. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 10 da Série: Leituras Jurídicas – Provas e concursos.
- BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, v. 1.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2010.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2003, v. 1.
- SILVA, Ângela Maria; PINHEIRO, Maria Salete de Freitas; FRANÇA, Maira Nani. **Guia para normalização de trabalhos técnico-científicos: projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, dissertações e teses**. 5. ed. Uberlândia: Edufu, 2005.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.
- CAMILO DALL' ALBA, Felipe. **Comentários aos artigos 134 a 138 do CPC – Dos impedimentos e da suspeição**, 24 set. 2007. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/200-artigos-nov-2007/5533-comentarios-aos-arts-134-a-138-do-cpc-dos-impedimentos-e-da-suspeicao>>. Acesso em: 26 jul. 2011
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **Um estudo sobre os aspectos polêmicos das exceções processuais (arts. 304 a 314 do CPC)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/4106>>. Acesso em: 25 jul. 2011.
- MARCATO, Antônio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 57. 01 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3021>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

SILVA, Sandoval Alves da. **Ensaio ao estudo da imparcialidade do Ministério Público**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2124, 25 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12699/ensaio-ao-estudo-da-imparcialidade-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 29 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso em mandado de segurança nº 24.340**. Agravante: Ary de Almeida Costa e outros, agravado: estado do Amazonas. Ministro relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 25 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica>>. Acesso em: 16 out. 2011.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no recurso em mandado de segurança nº 24.613**. Agravante: Ruben Kleebank, agravada: União. Ministro relator: Eros Grau. Brasília, 22 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 16 out. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 697316.34.2000.5015555**. Embargante: Caixa Econômica Federal – CEF, embargado: Helena Teixeira Lobato. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 5 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental nos embargos declaratórios no recurso em mandado de segurança nº 25.263**. Agravante: Alvimar Félix de Sousa, agravado: Estado do Amazonas. Ministro relator: Felix Fischer. Brasília, DF, 07 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.233.727 – SP**. Recorrente: Farid Said Madi. Ministro relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, 05 de abril de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica>>. Acesso em 12 out. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo nº 1.0433.06.172237-0/001**. Agravante: José Geraldo Gomes Cordeiro, agravado: juiz de direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros. Relator: Batista de Abreu. Belo Horizonte, 25 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/juridico>>. Acesso: 16 out. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo nº 1.0521.06.055055-0/001**. Agravante: Samarco Mineração S/A, agravado: João Estevão Bento. Relator: Antônio de Pádua. Belo Horizonte, 19 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/juridico>>. Acesso: 16 out. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo nº 1.0521.06.055055-0/001**. Agravante: Samarco Mineração S/A, agravado: João Estevão Bento. Relator: Antônio de Pádua. Belo Horizonte, 19 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/juridico>>. Acesso: 16 out. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Exceção de suspeição cível nº 1.0000.09.505630-5/000**. Excipiente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, excepto: Juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Ribeirão das Neves. Relator: Kildare Carvalho.

Belo Horizonte, 11 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/juridico>>. Acesso: 12 out. 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Conflito de competência nº 36.482**. Suscitante: Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Relator: Gaspar Rubick. Florianópolis, 06 de março de 1997. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4909775/conflito-de-competencia-cc-36482-sc-1996003648-2-tjsc>>. Acesso: 26 jul. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Exceção de Impedimento nº 0537406-52.2010.8.26.0000**. Excipiente: Carlos Fernando Sesti, excepta: Cristiane Amor Espin (Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba), interessado: José Antônio Palladin. Relator: Martins Pinto. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4957661>>. Acesso em: 16 out. 2011.